



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19169/19

Natureza: Denúncia  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bayeux  
Denunciado: Sr. Gutemberg de Lima Davi- Prefeito  
Exercício: 2019

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Bayeux. Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual. Exercício de 2019. Índícios de utilização indevida de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. Apuração dos fatos pela unidade de instrução. Observância do contraditório e da ampla defesa. Procedência. Cominação de multa. Assinação de prazo ao Prefeito para adoção de providências no tocante à devolução dos recursos e, bem assim, restabelecimento da legalidade. Recomendações ao chefe da comuna. Advertência acerca da repercussão do não cumprimento da decisão. Determinação de traslado do relatório da unidade de instrução para os autos do processo de acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercícios 2019 e 2020. Encaminhamento de cópia da decisão ao denunciante. Envio de cópia dos autos à representante do Ministério Público Estadual subscritora da representação.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 255/2020**

#### RELATÓRIO

Cuida-se de examinar representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça, Sra. Maria Edlúgia Chaves Leite, em face do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em virtude de indícios de utilização indevida de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito.

O Órgão Ministerial assim procedeu em razão de notícia de fato instaurada a partir de nota apresentada pelo Sindicato dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transporte do Estado da Paraíba – SINAFIT contra o Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN<sup>1</sup> de Bayeux e, para tanto, solicitou desta Corte uma fiscalização nas contas do Departamento Estadual de Trânsito de Bayeux de modo a verificar se a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito estão sendo aplicadas, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

A unidade de instrução em sua manifestação de fls. 58/62 apontou o seguinte:

- a) Da análise dos seus Demonstrativos das Receitas e da sua Relação de Ordens de Pagamento, no exercício de 2019, o total da arrecadação de receitas de Multas por Auto de Infração (1.1.2.8.01.9.1.13), até o mês de agosto, foi de R\$ 801.310,71 (fls.32, 37 e 44);

---

<sup>1</sup> O Departamento Municipal de Trânsito- DMTRAN de Bayeux, Pessoa Jurídica de Direito Público, foi criado pela Lei Nº 714/98 em dezembro de 1998, vinculado ao Gabinete do Prefeito, dotado de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19169/19

- b) Apesar da autonomia administrativa e financeira do DMTRAN, o montante apurado está contabilizado sob a rubrica Taxas de inspeção, controle e fiscalização, a qual envolve rol de recursos ordinários, gerido pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bayeux, e utilizado para atender a finalidades diversas;
- c) Os recursos oriundos da atividade de cobrança de multas de trânsito foram distribuídos em contas bancárias variadas, sendo duas<sup>2</sup> em contas genéricas, cujos recursos possuem destinação ordinária e não são geridos pelo DMTRAN, que juntas perfazem a importância de R\$ 51.149,03 e a terceira, na conta do banco do Brasil nº 13.140-7<sup>3</sup> - DMTRAN, no total de R\$ 750.161,68;
- d) Por constarem como recursos ordinário, houve bloqueio judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado, de R\$ 109.590,98 correspondendo a 32,99% do total, de R\$ 332.238,01, empenhado nessa conta (fls.45-56);

Diante disso, concluiu que, até a data do relatório (09/10/2019), durante o exercício de 2019, dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito, 20,06% ou seja, R\$ 160.740,01, não estão sendo aplicados, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme prescrito no art. 320, do CTB e na Resolução 638/2016.

Por fim concluiu, à vista do disposto na LRF, nos normativos de Contabilidade do Setor Público, no art. 320, do CTB e na Lei 714/98, esta última, que estabelece a autonomia administrativa e financeira do DMTRAN, sugerindo:

- a) Recomendar à administração municipal de Bayeux que se abstenha de utilizar os recursos referentes à cobrança das multas de trânsito do DMTRAN, mantendo-os em conta corrente vinculada ao DMTRAN até que se tenha – de modo transparente e objetivo – como vincular tais recursos para uso exclusivo dos fins previstos no art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016;
- b) Determinar ao Prefeito Municipal que efetue a devolução à conta corrente do DMTRAN, **até 31 de dezembro do ano em curso (2019)**, dos recursos aplicados fora das finalidades legais descritas nos dispositivos normativos referidos na alínea “a”, anterior, até a data de elaboração deste relatório, estimando-se em R\$ 160.740,01 a devolução que deve ser efetuada;
- c) Que seja criada fonte de recursos destinada por vinculação específica a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16;
- d) Que seja assegurado ao DMTRAN a **autonomia administrativa, patrimonial e financeira** conforme a lei de sua criação, **criando-se, para fins de**

<sup>2</sup> Conta **31.180-4** do Banco do Brasil – Arrecadação de Tributos – valor: R\$ 34.420,60 e conta **71.005-3**, da Caixa Econômica Federal – PM Bayeux Arrecadação – valor R\$ 16.728,43

<sup>3</sup> Valor R\$ 750.161,68



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19169/19

**execução orçamentária, unidade gestora** investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios;

- e) Que o gestor responsável pela unidade Gestora (UG) a ser criada, seja o Superintendente do DMTRAN e não o Secretário de Planejamento, como acontece atualmente;
- f) Que seja consignada, no próximo orçamento, dotação específica para a UG criada para o DMTRAN;
- g) Alertar o Senhor Prefeito que a falta de atendimento das recomendações prescritas nas alíneas “a” a “f” podem macular as Contas relativas aos exercícios financeiros de 2019 e seguintes, inclusive pela imputação de débito, multa e emissão de Parecer Contrário à regularidade das mesmas;
- h) Encaminhar cópia de inteiro teor dos presentes autos a douta Promotora de Justiça MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE;
- i) Determinar traslado deste relatório para o caderno processual onde se processa o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Bayeux deste exercício.

Ato contínuo, à vista da recomendação constante do item “h” do relatório da unidade de instrução, o Presidente em exercício, à época, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em 14 de outubro do ano pretérito, determinou o encaminhamento de cópia do relatório à Promotora de Justiça, subscritora da representação e, posterior envio ao meu Gabinete (fls. 65).

Em seguida, determinei a formalização de processo e intimação do Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi.

A unidade de instrução produziu relatório de análise de defesa de fls. 92/96 através do qual, à vista da ausência de comprovação de qualquer das medidas indicadas em seu relatório exordial, ratificou o seu entendimento.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou em síntese, conforme transcrição a seguir:

**1. Procedência da vertente denúncia e Aplicação de multa** ao Sr. Gutemberg de Lima Davi por infração a norma legal referente ao art. 320 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução 638/2016 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como normas gerais da contabilidade pública, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;

**2. Assinar prazo** ao Prefeito Municipal de Bayeux, de tudo fazendo prova a este Tribunal, que: a. efetue a devolução à conta corrente do DMTRAN dos recursos aplicados fora das finalidades legais, calculado em R\$ 160.740,01 até a data de elaboração deste relatório, em agosto de 2019. Devendo o Gestor, adicionar a este montante outros valores que tenham sido porventura desviados de sua finalidade após esta data;

**3. Recomendar** à administração municipal de Bayeux que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19169/19

- a. se abstenha de utilizar os recursos referentes à cobrança das multas de trânsito do DMTRAN, mantendo-os em conta corrente vinculada ao DMTRAN até que se tenha – de modo transparente e objetivo – como vincular tais recursos para uso exclusivo dos fins previstos no art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016;
  - b. assegure ao DMTRAN a autonomia administrativa, patrimonial e financeira conforme a lei de sua criação;
  - c. **promova** alterações na Lei Orçamentária e contabilidade municipal para:
    - i. criação de unidade gestora investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios;
    - ii. consignação de dotação específica para a UG criada para o DMTRAN;
    - iii. criação de fonte de recursos destinada por vinculação específica a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16;
4. **Alertar** o Senhor Prefeito que a falta de atendimento das recomendações prescritas poderão macular as Contas relativas aos exercícios financeiros de 2020 e seguintes;
5. **Encaminhar** cópia de inteiro teor dos presentes autos a douta Promotora de Justiça MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE; e,
6. **Determinar** traslado deste relatório para o caderno processual onde se processa o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Bayeux dos exercícios de 2019 e 2020.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de estilo.

### VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): No ponto. Compulsando os autos cabe assinalar que a defesa, às fls. 77/79, apresentou esclarecimentos através do qual se constata que a única providência adotada foi a abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil com vistas à transferência das receitas do DMTRAN, conforme transcrição a seguir:

“Em atenção as conclusões do Relatório supramencionado, o Município não vem olvidando esforços para adotar as recomendações exaradas.

Tanto é assim que junta nesta oportunidade Ofício de nº 860/2019 emitido pelo próprio DMTRAN, para abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil, com intuito de transferir as receitas do Órgão de Trânsito Municipal para a referida conta corrente, garantindo, portanto, a autonomia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19169/19

Administrativa e Financeira do Órgão, conforme estabelece a legislação pertinente.”

Assim, atento aos fatos apontados pela unidade de instrução e, na esteira do seu pronunciamento e, ainda, com apoio no parecer do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este Órgão Fracionário:

**1. Considere procedente a presente Denúncia** encaminhada pelo Ministério Público Estadual, em face do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em virtude de indícios de utilização indevida de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito;

**2. Aplique multa** ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, com apoio no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 3.098,13 (Três mil, noventa e oito reais e treze centavos), correspondente a 25% do valor da multa<sup>4</sup> para o exercício de 2019, por transgressão ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, à Resolução 638/2016 do Conselho Nacional de Trânsito e, bem assim, às normas gerais de contabilidade pública, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>5</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**3. Assine o prazo de 90 (noventa) dias** ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, no sentido de efetuar a devolução à conta corrente do Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN, dos recursos aplicados fora das finalidades legais descritas nos dispositivos normativos (art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016), do valor estimado de R\$ 160.740,01, (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta reais e um centavo), calculado até a data de elaboração do relatório pela unidade de instrução, ao qual deverá ser incorporado os valores utilizados posteriormente à data da produção do relatório retrocitado, de tudo, fazendo comprovação a esta Corte de Contas;

**4. Recomende** à administração municipal de Bayeux para que:

**4.1** se abstenha de utilizar os recursos referentes à cobrança das multas de trânsito do DMTRAN, mantendo-os em conta corrente vinculada ao DMTRAN até que se tenha – de modo transparente e objetivo – como vincular tais recursos para uso exclusivo dos fins previstos no art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016;

**4.2** Que seja criada fonte de recursos destinada por vinculação específica a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16;

**4.3 Assegure** ao DMTRAN a autonomia administrativa, patrimonial e financeira conforme a lei de sua criação;

**4.4 Promova** alterações na Lei Orçamentária e contabilidade municipal com vistas à:

<sup>4</sup> R\$ 12.392,52

<sup>5</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19169/19

**4.4.1** Criação de unidade gestora investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios, sendo o gestor responsável o Superintendente do DMTRAN e não o Secretário do Planejamento;

**4.4.2** Consignação de dotação específica para a Unidade Gestora criada para o DMTRAN;

**4.4.3.** Criação de fonte de recursos destinada por vinculação específica, a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16.

**5. Alerta** o Senhor Prefeito no sentido de que o não atendimento das recomendações prescritas poderão macular a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2020 e seguintes, inclusive com imputação de débito, multa e emissão de parecer contrário à regularidade das mesmas;

**6. Encaminhe** cópia de inteiro teor dos presentes autos a douta Promotora de Justiça MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE;

**7. Determine** o traslado do relatório da Auditoria para o caderno processual onde se processa o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Bayeux dos exercícios de 2019 e 2020 para, inclusive, conferir o cumprimento da presente decisão.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 19169/19 que trata de representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotora de Justiça, Sra. Maria Edligia Chaves Leite, em face do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em virtude de indícios de utilização indevida de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, a defesa apresentada, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

**1. Considerar procedente a presente Denúncia** encaminhada pelo Ministério Público Estadual, em face do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em virtude de indícios de utilização indevida de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito

**2. Aplicar multa** ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, com apoio no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 3.098,13 (Três mil, noventa e oito reais e treze centavos, por transgressão ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, à Resolução 638/2016 do Conselho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19169/19

Nacional de Trânsito e, bem assim, às normas gerais de contabilidade pública, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>6</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**3. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias** ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, no sentido de efetuar a devolução à conta corrente do Departamento Municipal de Trânsito - DMTRAN, dos recursos aplicados fora das finalidades legais descritas nos dispositivos normativos (art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016), do valor estimado de R\$ 160.740,01, (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta reais e um centavo), calculado até a data de elaboração do relatório pela unidade de instrução, ao qual deverá ser incorporado os valores utilizados posteriormente à data da produção do relatório retrocitado, de tudo, fazendo comprovação a esta Corte de Contas;

**4. Recomendar** à administração municipal de Bayeux para que:

**4.1** se abstenha de utilizar os recursos referentes à cobrança das multas de trânsito do DMTRAN, mantendo-os em conta corrente vinculada ao DMTRAN até que se tenha – de modo transparente e objetivo – como vincular tais recursos para uso exclusivo dos fins previstos no art. 320 do CTB e na Resolução 638/2016;

**4.2** Que seja criada fonte de recursos destinada por vinculação específica a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16;

**4.3 Assegurar** ao DMTRAN a autonomia administrativa, patrimonial e financeira conforme a lei de sua criação, **criando-se, para fins de execução orçamentária, unidade gestora** investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios;

**4.4 Promover** alterações na Lei Orçamentária e contabilidade municipal com vistas à:

**4.4.1** Criação de unidade gestora investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios, sendo o gestor responsável o Superintendente do DMTRAN e não o Secretário do Planejamento;

**4.4.2** Consignação de dotação específica para a Unidade Gestora criada para o DMTRAN;

**4.4.3.** Criação de fonte de recursos destinada por vinculação específica, a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16.

**5. Alertar** o Senhor Prefeito no sentido de que o não atendimento das recomendações prescritas poderão macular a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2020 e seguintes, inclusive com imputação de débito, multa e emissão de parecer contrário à regularidade das mesmas;

---

<sup>6</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19169/19

**6. Encaminhar** cópia de inteiro teor dos presentes autos a douta Promotora de Justiça MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE;

**7. Determinar** o traslado do relatório da Auditoria para o caderno processual onde se processa o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Bayeux dos exercícios de 2019 e 2020 para, inclusive, conferir o cumprimento da presente decisão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2020.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:16



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 10:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 07:52



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO